

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 86 , DE 2007

Sugere Projeto de Lei para criação do artigo 310-A no Código Penal Brasileiro com vistas a punir os chamados "testa-de-ferro".

Autora: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: Deputado GERALDO THADEU

I - RELATÓRIO

A iniciativa da Associação Paulista do Ministério Público tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei para acrescentar o artigo 310-A ao Código Penal Brasileiro com vistas a punir os chamados "testa-de-ferro".

Para tanto apresenta minuta de projeto com a redação para um novo artigo 310-A do Código Penal.

Argumenta-se , na justificção, que a sugestão teria o condão de tornar a punição, para quem pratica crimes em organizações criminosas por meio de "testa de ferro", mais rigorosa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua

regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Um dos maiores problemas que atormenta a sociedade moderna é a atuação das chamadas organizações criminosas. É cediço que os chefes dessas entidades adquirirem propriedades, movimentam contas bancárias e gerenciam negócios por intermédio de outras pessoas, chamadas de testas-de-ferro. A utilização desses sujeitos é peça fundamental para que as associações delituosas executem técnicas de engenharia financeira, fiscal e contábil para ocultar os resultados de suas atividades criminosas.

Hoje, pela lei penal, a conduta do testa-de-ferro é tipificada como falsidade ideológica, de acordo com o art. 299 do Código Penal. Ocorre, porém, que essa figura típica tem se revelado como uma reprimenda insuficiente, sendo, portanto, incapaz de intimidar os delinqüentes. Assim, verifica-se que a legislação criminal se vê diante da emergencial necessidade de adaptação. As atuais condutas criminosas estabelecidas na lei penal não são suficientes para intimidar a atuação daquele que se apresenta como responsável por atos e empreendimentos de outrem, que não quer ou não pode aparecer.

Assim, por todo o exposto, somos pela aprovação da sugestão, nos termos do Projeto de Lei anexo, em que adotamos as sugestões da Associação Paulista do Ministério Público realizando as devidas correções de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta o artigo 310-A ao Código Penal com vistas a punir a conduta dos chamados “testas-de-ferro”

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 310-A ao Código Penal com vistas a punir a conduta dos chamados “testas-de-ferro”.

Art. 2º O decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310-A Utilizar-se ou facilitar de qualquer modo a utilização de outra pessoa ou de identidade fictícia para a abertura ou para qualquer movimentação de conta bancária ou de qualquer ativo financeiro, ou ainda de empresa, como sócio, ainda que sem poderes de gerência, administrador, diretor ou gerente, com a finalidade de se ocultar.

Pena: reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, o crime organizado funciona no Brasil como uma empresa. Quadrilhas que atuam em âmbito estadual estão agrupadas numa estrutura nacional, com ramificações em vários Estados. O conglomerado do crime é chamado por seus integrantes de "organização". Possui colaboradores infiltrados nos poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário. A atuação dessas quadrilhas envolve jogo ilegal, roubo de cargas, tráfico de drogas e de armas, além de lavagem de dinheiro.

Essas organizações buscam sempre o lucro econômico e, para encobrir o resultado financeiro advindo de suas atividades criminosas, se utilizam de pessoas denominadas testas-de-ferro. Esses agentes atuam no mundo jurídico acobertados por uma pseudo legalidade. São os testas-de-ferro que adquirem bens, movimentam contas bancárias e administram empresas que têm por fim lavar o dinheiro obtido de forma ilícita. São portanto, instrumentos fundamentais na atuação delituosa.

Assim, todo esforço deve ser engendrado para que as atividades dessas organizações criminosas sejam reprimidas, em especial, a utilização de testas-de-ferro.

Em tempos de incremento da criminalidade organizada no país, torna-se necessário agir para evitar as consequências, drásticas, à sociedade. Entre as medidas que se fazem necessárias está, sem dúvida, a edição de leis mais rigorosas a serem elaboradas na proporção da necessidade.

Dessa forma, é de bom alvitre que o Código penal passe a tipificar as condutas dos testas-de-ferro, que recebem a falsa propriedade de empresas, cedem suas contas bancárias, colocam veículos e outros bens em seus nomes.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado GERALDO THADEU